



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 022/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de Fevereiro de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei nº. 029/2018**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 04/02/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marlus de Araújo Costa, que **“DENOMINA DE RUA: ANTENOR LINO, A TRAVESSA CONHECIDA COMO DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA, LOCALIZADA EM PIEDADE, NESTE MUNICÍPIO”**, para **SANÇÃO**, sem sofrer alteração em sua redação, em conformidade com o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa Municipal. Cópias em anexo.

Cordialmente,


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-CABINETE DO PREFEITO

N.º 175

DATA: 08-02-2019

HORA: 12:20

ASS.: 

Jane Lucia da Cunha
Assessora Técnica

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 029/2018.

EMENTA: DENOMINA DE RUA: ANTENOR LINO, A TRAVESSA CONHECIDA COMO DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA, LOCALIZADA EM PIEDADE, NESTE MUNICÍPIO.

Art. 1º. - Fica denominado de “Rua: **ANTENOR LINO**”, a Travessa conhecida como **Dr. José Nunes da Cunha**, no trecho compreendido entre a Av. Airton Senna e a Rua conhecida como José Nunes da Cunha, artéria localizada em Piedade, no Município do Jaboatão dos Guararapes-PE, sem denominação oficial.

Art. 2º. – O Ilmo. Senhor “**Antenor Lino**”, era Advogado, construtor, Presidente da SECOVI – PE, Diretor da ADEMI e da SINDUSCON – PE, e Conselheiro da OAB-Jaboatão/PE.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de fevereiro de 2019.

Vereador: ADEILDO PEREIRA LINS
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 029/2018

EMENTA: DENOMINA DE RUA: ANTENOR LINO, A TRAVESSA CONHECIDA COMO DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA, LOCALIZADA EM PIEDADE, NESTE MUNICÍPIO.

Art. 1º. - Fica denominado de “Rua: ANTENOR LINO”, a Travessa conhecida como Dr. José Nunes da Cunha, no trecho compreendido entre a Av. Airton Senna e a Rua conhecida como José Nunes da Cunha, artéria localizada em Piedade, no Município do Jaboatão dos Guararapes-PE, sem denominação oficial.

Art. 2º. – O Ilmo. Senhor “Antenor Lino”, era Advogado, construtor, Presidente da SECOVI – PE, Diretor da ADEMI e da SINDUSCON – PE, e Conselheiro da OAB-Jaboatão/PE.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de dezembro de 2018.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 03 / 12 / 2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 12 / 12 / 2018

PRESIDENTE

Marlus de Araújo Costa
- Vereador -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprobado
04 / 02 / 2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 04 / 02 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE VEREADOR MARLUS COSTA

www.marluscosta.com.br

JUSTIFICATIVA


Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 03/12/2018

Antenor Lino foi advogado, corretor de imóveis, construtor, ex-presidente do Sindicato da Habitação de Pernambuco (SECOVI-PE), ex-diretor da Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Pernambuco (ADEMI-PE), ex-diretor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco (SINDUSCON/PE) e ex-conselheiro na OAB Jaboatão. Faleceu aos 73 anos, no dia 09 de março de 2018, em decorrência de uma infecção urinária. Por mais de 30 anos, Antenor construiu mais de 30 empreendimentos em Jaboatão, gerando emprego e renda para a população jaboatonense. Adotou esta cidade como sendo sua, na qual, inclusive já recebeu o título de cidadão. Neste segundo semestre de 2018, a Construtora Antenor Lino entregará mais um empreendimento, o edifício Lady Roberta, que fica localizado nesta mesma rua em que solicitamos a justa homenagem.

Pelas razões expostas neste projeto de lei, solicito o apoio aos demais parlamentares desta casa, para aprovação desta PL.

Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, 03 de setembro de 2018.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 12/12/2018
PRESIDENTE


MARLUS DE ARAÚJO COSTA
VEREADOR - PODEMOS
LÍDER DO GOVERNO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 04/02/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 04/02/2018
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE VEREADOR MARLUS COSTA
www.marluscosta.com.br



PERNAMBUCO

Empresário Antenor Lino morre aos 73 anos, no Recife

Ex-presidente do Sindicato da Habitação (Secovi-PE) estava internado no Hospital Português, na área central da cidade.



Por G1 PE

10/03/2018 14h20 · Atualizado há 6 meses

📺 Morre o empresário do setor da construção civil Antenor Lino

O empresário do setor de construção civil e ex-presidente do Sindicato da Habitação de Pernambuco (Secvi-PE) Antenor Lino morreu, na noite de sexta-feira (9), no Recife. Ele tinha 73 anos e estava internado havia sete meses no Hospital Português, na área central da capital pernambucana. **(Veja vídeo acima)**

O velório ocorreu neste sábado (10), no Cemitério Morada da Paz, em Paulista, no Grande Recife. De acordo com a viúva, Solange Lino, o enterro estava marcado para as 17h, no mesmo local. A morte foi provocada por complicações decorrentes de uma infecção urinária.

RECIFE

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 83/2018

PROJETO DE LEI n.º 29/2018

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 29/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador MARLUS DE ARAÚJO COSTA, que "Denomina de Rua Antenor Lino a Travessa conhecida como Dr. José Nunes da Cunha, localizada em Piedade, neste Município".

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, a legalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores do Projeto de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco que não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de **interesse local** (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios, de ampla competência para regulamentá-la, pois dotados de autonomia administrativa e legislativa. **Cumprе acrescentar não haver na Constituição Federal vigente reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes**, de onde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral ou concorrente**.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

- a) a edição de regras que disponham **genérica e abstratamente** sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;
- b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos e próprios (bens públicos), segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Poder Executivo.

Assim, "o Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal". (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª Edição).



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara Municipal elabora leis, isto é, **normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal **edita** normas gerais, enquanto que o Prefeito **as aplica** aos casos particulares ocorrentes. (Ob. Cit.).

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (ADILSON DE ABREU DALLARI, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, 2.^a Ed., p. 285).

De fato, caso não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes centros urbanos.

Diferente é a finalidade da denominação de próprios públicos, em que não se visa a orientar a população, mas, simplesmente, homenagear pessoas ou fatos históricos, sendo este o caso do projeto de ato normativo em foco.

Em síntese, a Câmara Municipal pode, por meio de lei, compelir o Prefeito a atender tal determinação, sem usurpar sua função.

Definidas essas premissas básicas, tem-se no caso sob exame que o ora examinado Projeto de Lei parece-me, entendo, constitucional, pois, ao editar a norma ali apresentada, ao denominar logradouro público **inominado**, ou seja, **sem outra nomenclatura já instituída por lei (sem denominação oficial), com a função de permitir sua identificação e exata localização**, a Câmara Municipal não estaria legislando sobre questão de competência do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Veja-se, a respeito, como dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 28, inciso VII, *verbis*:

ARTIGO 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

VII. denominação de próprios, vias e logradouros públicos, preservadas as denominações já definidas em lei;

Com efeito, não se está procedendo com "alteração" de nomes de vias, logradouros e unidades municipais, por nítido óbice legal, mas, sobretudo, restringindo-se a regulamentação proposta à **denominação** de próprios, vias e logradouros públicos, entendendo não haver infringência aos termos do art. 47 e seus incisos, do citado Diploma.

BARREIRO, Josiane Loyola, em Vício de iniciativa no processo legislativo municipal, 2012, assevera que:

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Os princípios gerais estabelecidos na CRFB sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. Contudo, urge adaptar as normas constitucionais aos Governos Estaduais e Municipais. Essa adaptação, relativamente aos Municípios, constitui matéria de sua Lei Orgânica, que passou a ser com a Constituição, de exclusiva competência do Município (art. 29).

Resta claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão. Um controle inicial deve merecer a atenção de todos quanto à competência da Câmara Municipal para tratar da matéria que é objeto da proposição. De início, deve-se observar que a Câmara Municipal só pode deliberar sobre assuntos de competência municipal, e, dentro da faixa atribuída e assegurada ao Município, a Câmara somente deve atuar no círculo que lhe for reservado.

Veja-se:

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Pode-se registrar que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na Lei Orgânica e ainda submeter-se à disposições integradas no Código Interno do Legislativo.

Observe-se que a CRFB estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.

O processo legislativo compreende as seguintes fases e atos considerados essenciais à tramitação do projeto de lei, a saber: a iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. A previsão do processo legislativo na Constituição tem por finalidade oferecer estrutura e solidez ao princípio da Separação dos Poderes.

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A **Lei Orgânica do Município** assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

*"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local".*

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª Edição)

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.

Decorrente desse Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes. Desobedecer estes Princípios implica inconstitucionalidade da lei, em seu próprio nascedouro.

Ressalto, que, quanto à forma, a competência será: (i) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição, para determinada entidade (artigos 21 e 22 da CRFB); (ii) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração.

No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, o PL 29/2018 encontra guarida, entendo, no art. 19, *caput*, e no art. 239, da Constituição Estadual, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa **privativa** do Prefeito Municipal.

Veja-se o que dispõe o art. 239, da Constituição Estadual:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

A Lei Estadual n.º 15.124, de 11 de outubro de 2013, ao regulamentar o aludido art. 239, da Constituição do Estado, fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: (i) o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; (ii) que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do Estado ou Município onde o bem esteja situado; (iii) seja bastante conhecido pela população; (iiii) e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Conclui-se, entendo, que os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual n.º 15.124/2013 foram atendidos, estando ausentes, portanto, quaisquer óbices legais.

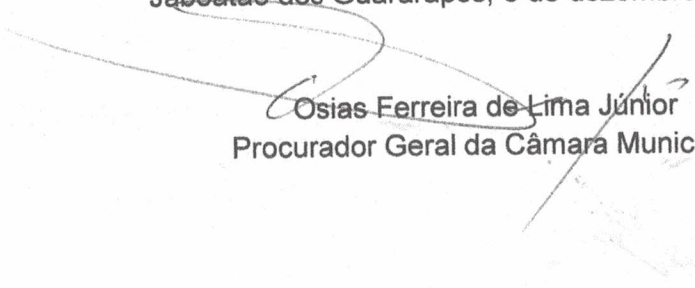
Ademais, sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, opino pela possibilidade e pela viabilidade de regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida apreciação, votação e aprovação.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 6 de dezembro de 2018.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 029/2018, do Poder Legislativo Municipal

Autoria do Vereador: **Marlus de Araújo Costa**.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 09 / 02 / 2019

I – Relatório:

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º 029/2018, do Poder Legislativo, de Autoria do Vereador: **Marlus de Araújo Costa**, que “DENOMINA DE “RUA: ANTENOR LINO, A TRAVESSA CONHECIDA COMO DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA, LOCALIZADA EM PIEDADE, NESTE MUNICÍPIO”, para análise e parecer, encaminhado pela Mesa Executiva do Poder Legislativo Municipal.

II – Voto do Relator:

Trata-se de matéria, visando oficializar no Município do Jaboatão dos Guararapes, de “Rua: Antenor Lino”, construtor Presidente da SECOVI – PE, com objetivo de homenageá-lo pelo reconhecimento dos relevantes serviços prestados no Município do Jaboatão dos Guararapes – PE, sendo mais do que justo e necessário a aprovação do Projeto de Lei em pauta.

III – Voto da Comissão:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida com os seus membros, decidiu acompanhar o voto do relator aprovando o **Projeto de Lei n.º 029/2018**.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
De 09 / 02 / 2019

PRESIDENTE

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 Registro Civil da Graça- 6º Distrito Judiciário da Capital
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ANTENOR LINO DA SILVA

CPF
 036.208.594-34

MATRÍCULA:
 074997 01 55 2018 4 00245 284 0117664 27

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 73 anos
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE Inajá, Pernambuco	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF/MF Nº 036.208.594-34, RG Nº 577014 SSP/PE	ELEITOR Sim
-----------------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Filho de ANTONIO LINO DA SILVA e de SEVERINA CONSTANTE DA SILVA. Residência do falecido: Rua Vitória Régia nº 120 Torre 4 Aptº101, Reserva do Paiva, Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco

DATA E HORA DE FALECIMENTO Nove de março de dois mil e dezoito, às 21h38min	DIA 09	MÊS 03	ANO 2018
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
 no Real Hospital Português, Recife-PE

CAUSA DA MORTE
 Choque séptico, infecção trato urinário, bexiga neurogenica, trauma raquimedular . .

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério Morada da Paz, Paulista - PE	DECLARANTE Thalys de Moraes Bezerra, nacionalidade Brasileiro, RG Nº 7285273 SDS-PE, CPF/MF Nº 076.723.794-37, profissão Motoboy, estado civil solteiro, residente Rua Padre Cicero nº 79 Dois Unidos, Recife-PE, Preposto do falecido
---	---

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
 Amyr Kelner, CRM 20565

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
 Ato registrado no livro C-245, às folhas 284 sob o nº 117664. Data do registro: 10 de março de 2018. Data do óbito: 9 de março de 2018. Profissão do falecido: Advogado. Data de nascimento do falecido: 12 de janeiro de 1945. Era eleitor. Casado. O falecido era casado com Solange Maria de Freitas Lino, deixa bens e deixa dois filhos Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	577014	12/02/1976	SSP/PE	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
 Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital

Oficial Registrador
 Cleide Amélia Gouveia Vanderlei
 Bel. Marcus Antonio de Azevedo Beltrão Junior- 1º substituto
 Bel. Bruno de Andrade Beltrão- 2º substituto
 Município/UF
 Recife-Pernambuco

Endereço
 Av. João de Barros, 1664 Lojas 01/02, Espinheiro

Selo: 0074997.HDU11201701.03186
 Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Recife, 10 de março de 2018.

Bel. BRUNO DE ANDRADE BELTRÃO
 3º Substituto

Ato Gratuito

AAB 285942